

# O Novo Direito do Mar e a América Latina \*

*Vicente Marotta Rangel*

Professor Catedrático de Direito Internacional na  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

## VI. A Nova Dimensão do Direito do Mar.

Enquanto o direito marítimo tradicional comportava apenas uma dimensão, a da superfície, o novo direito do mar passou a se interessar por nova dimensão, a da profundidade, e a ser por ela profundamente influenciado<sup>31</sup>. Esta nova perspectiva não ocorreu senão após processo gradual e prolongado, através do qual se divisa a influência do fator tecnológico na formação e desenvolvimento das normas jurídicas.

Têm os oceanos que, como se sabe, cobrem três quartas partes de nosso planeta, uma profundidade média de 3.800 metros, na qual a vida se distribui da superfície à fossa mais profunda. As terras emersas têm uma altitude média de apenas 875 metros e formas de vida praticamente limitadas à superfície. Durante muito tempo persistiu a idéia de que essas terras eram cercadas pelos oceanos, mas hoje pode-se verificar que o contrário se dá. Embora à superfície os mares constituam um grande envólucro que as circunda, essas terras, de fato, se interligam num relacionamento geral e abrangente e acabam por envolver globalmente os oceanos<sup>32</sup>. A noção de mares tende a ser substituída, por outro lado, pela de espaços marítimos ou hidroespaços<sup>33</sup>.

---

\*. Continuação do trabalho, com o mesmo título, publicado no volume 74-1979 desta Revista.

31. VÁZQUEZ CARRIZOSA, Alfredo. *El Nuevo Derecho del Mar*, Bogotá, Temis, 1976, pp. 39 e segs.

32. QUÉNEUDEC, Jean-Pierre. *La Remise en Cause du Droit de la Mer, in Actualités du Droit de la Mer*, Colloque de Montpellier, Paris, Pedone, 1973, p. 33.

33. Como o define Brown, E. D., o hidroespaço é *that part of the globe which extends vertically downwards from the air/sea interface to include the bed and subsoil of the seas and horizontally from land outwards to include the deep oceans.* (*The Legal Regime of Hydrospace*, London, Stevens & Sons, 1971, Introduction, p. XIX).

A época das grandes descobertas deu ensejo, como se sabe, a acirrado debate. Consolidada, enfim, a delimitação do mar em duas áreas fundamentais, admitia-se que o leito e subsolo do mar a ela se subordinava, em princípio. Pertencia ao Estado ribeirinho o solo e o subsolo de seu mar territorial; e a todos os Estados pertencia igualmente o fundo do alto mar: "*cujus est solum ejus est usque ad coelum et ad inferos*"

Do leito dos oceanos o conhecimento permanecia ínfimo e eventual. Pouco progresso se alcançara. No século XVIII, o marco de maior significado foi o atingido pelo capitão Phillips (Lord Mulgrave) que conseguiu, no Oceano Ártico (sobre o Race Horse e o Carcasse), atingir a profundidade de 4.000 pés. Nos meados desse século, surge a mais antiga referência às pescarias sedentárias. VATTEL a formulou.

Nesse mesmo século, conquanto de modo extremamente vago, delineiam-se idéias sobre a forma do fundo do mar. O conde de Marsili, que publicara sua história física dos mares em 1735, foi o primeiro — observa BOUCART — a ter noção da configuração do Mediterrâneo, de cujo relevo, aliás, sublinhara a existência de um traçado peculiar: o da plataforma continental.

Influenciado certamente por essas noções, propôs VALIN, alguns anos mais tarde (1760) — em seus famosos comentários sobre a *Ordenação da Marinha* de 1681 — se delimitasse a área do mar territorial em razão de novo critério, a saber: prolongar-se-ia esse mar até onde pudesse tocar-lhe o fundo.

Não prosperou, de imediato, a sugestão do escritor francês. Quase meio século mais tarde, retomou-a RAYNEVAL<sup>34</sup> embora formulando-a de maneira menos precisa: "pode o fundo do mar, perto das costas, ser considerado como tendo feito parte do continente, e assim, ser estimado como dele fazendo ainda parte" Não tiveram, contudo, conseqüências práticas e imediatas as palavras do publicista francês.

No início do século XIX, problema especial — conquanto referente à prática antiga e já referido por VATTEL — suscitou exame mais atento dos estudiosos, sobretudo em razão dos interesses econômicos que abarcava: o das pescarias sedentárias de ostras destinadas à produção de pérolas. Se os bancos de pérolas se localizassem no fundo do alto mar, a ninguém

---

34. *Institutions du Droit de la Nature et des Gens*, Liv. II, cap. x, § 10, 1803, p. 303.

era lícito, em princípio, cultivá-las com exclusividade. Tanto as águas do alto mar como o solo por elas coberto a todos pertenceriam. Progressivamente, porém, a doutrina e a legislação acabaram admitindo uma exceção às regras sobre o alto mar: poderiam ter direitos com exclusividade a esses bancos aqueles que há longa data os vinham explorando. Os bancos do Golfo de Manaar e de Palk's Bay se estendem de 6 a 21 milhas marítimas no largo da costa do Ceilão. Antiga lei colonial britânica de 1811 prescrevia a perseguição e a detenção de todo navio que não estivesse autorizado a singrar nessas passagens. Convenção, de 2 de agosto de 1839, subscrita pela Grã-Bretanha e pela França, reservava aos barcos desses dois Estados, com exclusividade, a coleta de ostras na baía de Granville, tanto em mares territoriais, como em área de alto mar. Não tardou a doutrina a entender como válidas essas exceções à regra da liberdade dos mares, ora de forma mais ampla, como se verifica em escrito de sir CECIL HURST, que *apenas* reclama um requisito, o de ser efetiva a ocupação do fundo do mar; e ora de modo mais restrito, como se lê na obra de GIDEL, que, além desse requisito, pede a observância de outros: reconhecimento da ocupação pelos demais Estados; ocupação prolongada; nenhum entrave se impondo à livre navegação.

Induziu o progresso tecnológico ao exame de outras questões relevantes. O da instalação de faróis, de cabos e de *pipelines* em alto mar. Desde o início do século passado, se tem cogitado, com ênfase, da construção do túnel sob o canal da Mancha. Tem sido, desde então, admitido pelos juristas dos países mais diretamente interessados que o subsolo do canal poderia ser efetivamente ocupado e que o direito de soberania e de jurisdição da Grã-Bretanha e da França relativo ao túnel poderia ser regulado sem dificuldades por via de tratado entre ambos.

Outro aspecto interessante da questão concerne à construção de túneis submarinos, cavados a partir do litoral e na direção do alto mar, destinados à exploração de carvão e de petróleo.

Quanto à extração do carvão, conhecem-se os trabalhos realizados nas minas francesas de Dilette na extremidade noroeste do Cotentin assim como nas inglesas de Cornwall e de Cumberland. O Canadá, a Austrália, o Chile e o Japão, outros exemplos oferecem.

A construção de túnel submarino para fins de facilidade de comunicação ou de extração de riquezas minerais induziu

a prática internacional e a doutrina a distinguirem o regime jurídico do solo e do subsolo do alto mar. Quanto ao subsolo, se tem admitido, com mais facilidade, tratar-se de *res nullius*; quanto ao solo do alto mar, se havia considerado com extremas restrições ser susceptível de ocupação. Tendência dominante era qualificá-lo de *res communis*, acolhidas exceções como a concernente às pescarias sedentárias.

Essas questões doutrinárias que não dissimulavam, contudo, a presença de sólidos interesses econômicos e comerciais, secundavam as conquistas atingidas no século passado pela oceanografia. Edward Forbes mostrara, na primeira metade desse século, que a configuração do fundo do mar representa importante fator ambiental, podendo isolar, por exemplo, uma das outras, populações animais contíguas, mas muito diferentes. James Clark Ross em 1840 conseguira atingir uma profundidade de quase 2.000 braças com uma linha de cânhamo amarrada a um peso de chumbo.

Em obra publicada em 1857, R. NIZZE assinalava de forma singular, que “as águas no litoral não formam a fronteira dos países, mas o solo e o subsolo das águas é considerado como a continuação do território do país<sup>35</sup>.”

Depois que o processo *echo sounding* principiou a desvendar os segredos da arquitetura submarina, é que se tornou possível conhecê-los com maior precisão. Tal não sucedeu senão depois do término da primeira guerra mundial, mercê do emprego da sondagem sonora e da ultra-sonora.

Sensível impulso resultou da viagem do Challenger (1872-1874), que chegara a sondar fossa de 8.860 m, nas cercanias das Ilhas Marianas, no Pacífico Norte, e propiciara uma idéia geral dos contornos e profundidades médias das principais bacias oceânicas. Tratava-se, porém, de informações preliminares e bastante imprecisas no conjunto.

Em 1894, sondagem realizada nas costas da California revelou, pela primeira vez, jazida de petróleo no subsolo do mar; o poço então perfurado teve por base uma plataforma edificada em águas pouco profundas. A experiência, devido a motivos provavelmente econômicos, não teve prosseguimento. Esforços nesse sentido começariam a ser renovados, com grande intensidade, cinco lustros mais tarde.

---

35. *Apud* AUGUSTE, Barry B. L. *The Continental Shelf*, Paris-Genève, Droz-Minard, 1960, p. 40.

No decurso do ano de 1918, pesquisas petrolíferas submarinas foram realizadas com certa intensidade nos Estados Unidos, no golfo do México, até uma profundidade de cem pés. Comprovaram elas a existência de amplo lençol de petróleo, até pelo menos quarenta milhas do litoral, isto é, à distância que abrangia vasta área do subsolo coberto pelo alto mar. Solicitaram os interessados autorização do Departamento de Estado norte-americano para construir as instalações adequadas no oceano e para explorar-lhe o subsolo. Negou-se a dá-la o órgão consultado pelo fato de não possuírem os Estados Unidos jurisdição sobre o leito desse golfo, “além das águas territoriais adjacentes à costa”.

Resposta coerente com as normas então vigentes sobre a matéria. Estendia-se a jurisdição do governo dos Estados Unidos sobre o mar territorial cuja largura se fixara em três milhas marítimas. Firmava-se essa jurisdição igualmente sobre o solo e subsolo do mar territorial. Além das três milhas marítimas se projetava o alto mar cujo solo não poderia ficar sujeito à jurisdição de nenhum Estado. Todos poderiam livremente explorar-lhe as riquezas, inclusive os interessados que agiriam por sua própria conta, sujeitos eventualmente — como esclarecia a mesma resposta do Departamento de Estado — aos riscos de protestos estrangeiros e esclarecidos de que “as ilhas construídas poderiam ficar sob o controle do governo dos Estados Unidos”.

Parece haver essa resposta desencorajado as outras tentativas de exploração de jazidas petrolíferas da plataforma continental. Demais, tinha-se consciência de que instalações fixadas no leito do mar, por meio de âncoras ou de cabos, apresentariam graves prejuízos para a navegação, além de, por certo, não resistirem por muito tempo ao assédio destruidor das vagas do mar e das tempestades. Todavia, assinala-se, desde o ano de 1920, a localização de poços de petróleo na Califórnia, junto às linhas de baixa mar.

A partir de 1927, começou-se a operar obliquamente com as perfuradoras, graças ao sistema do *directional drilling* que permite, a partir de uma única plataforma edificada no mar, atuar com várias sondas ao mesmo tempo e em direções diferentes. O processo ensejou reduzir o número de plataformas e, em consequência, o custo das explorações.

O avanço tecnológico, nesse particular, tem sido, desde então, surpreendente, e conduziu, de etapa em etapa, à era das explorações dos fundos oceânicos que se projeta,

como uma das características marcantes, no novo direito do mar<sup>36</sup>. Assinale-se que, em 1910, decreto do governo português se referia à pesca na plataforma continental<sup>36a</sup>.

Já durante a Primeira Guerra Mundial, juristas argentinos se preocupavam com a importância da plataforma continental na formação e reprodução dos recursos biológicos adjacentes ao litoral do país. Tinha assim origem na Argentina, em virtude de critérios diferentes do que cerca de quatro décadas após se acolheriam entre os países do Pacífico, uma corrente de idéias em favor do alargamento das águas territoriais.

No mês de junho de 1916, o Capitão de Fragata argentino, Segundo R. Storni, analisando as características da plataforma continental de seu país, dizia tratar-se de região do oceano adjacente à terra firme e que deveria ser chamada com propriedade de “*mar argentino*”<sup>37</sup>. Dois anos mais tarde, JOSÉ LEÓN SUAREZ, em conferência pronunciada, a 12 de setembro de 1918, no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, intitulada *El Mar Territorial y las Industrias Marítimas* recordava a necessidade de acordo internacional que tivesse por objeto regulamentar a extensão do mar territorial com relação à pesca marítima bem como a urgência de “estudos biológicos oceanográficos”, condição preliminar desse acordo. “O que caracteriza a vida marítima” — dizia SUAREZ — “não é a distância da costa senão o maior ou menor prolongamento submarino do continente” Depois de explicar em que consiste a plataforma, expunha haverem os zoólogos comprovado “que a fauna vive especialmente na meseta continental e que, na profundidade de cinqüenta metros se encontra geralmente a zona pesqueira propriamente dita, zona que costuma encontrar-se a dez, vinte e cem milhas do litoral e quase nunca dentro do raio das três milhas reservadas para o mar territorial” Discorrendo a respeito da delimitação do mar territorial, acrescentava que não se deveria tomar em conta “uma distância fixa e arbitrária medida desde a costa senão em consideração

36. ORREGO VICUÑA, Francisco, *Les Fondos Marinos y Oceánicos*, Santiago, Editorial Andres Bello, 1976, cap. v e SILENZI de STAGNI, Adolfo. *El Nuevo Derecho del Mar*, Buenos Aires, Juarez Editor, cap. IV.

36a. Cfr. NWEIHED, Kaldone G. *Assessment of the Extension of State Jurisdiction in Terms of the Living Resources of the Sea. The Law of the Sea. The Emerging Regime of the Oceans*, Edited by Gamble and Pontecorvo, University of Rhode Island, 1973, p. 23.

37. *Interesses Argentinos en el Mar*, Buenos Aires, 1916, p. 38 e segs. (apud TERESA H. I. Flouret, *la Doctrina de la Plataforma Submarina*, Madrid, 1952, pp. 93-94).

a um elemento novo para o Direito Internacional, velho para a Zoologia e para a Geografia Oceânica: a meseta continental” “E o fundo do mar” — acrescentava — “é a única medida útil para o litoral do continente. É também o único critério certo sob o prisma biológico, industrial e comercial que interessa, em geral, à humanidade” As afirmações de SUAREZ se difundem. De fato, logo a seguir, no mês subsequente, de outubro de 1918, no decurso do Congresso Nacional de Pesca de Madrid, asseverava o técnico espanhol ODÓN DE BUÉN que “a planície continental deve pertencer à nação a que pertence a costa, porque é continuação desta. . .” E concluía: “Temos de defender, com ardor de quem peleja pelo justo, que as águas jurisdicionais se estendam a toda a planície continental e que os limites desta sejam determinados por Comissões Científicas. . .” A mesma tese é exposta por VICENTE DE ALMEIDA D’EÇA, em 1921, durante o Sétimo Congresso Internacional sobre Pesca, celebrado em Santander. Reiterou-a no Relatório, de 1925, sobre “o problema das águas territoriais” Subscreeveu-a BARBOSA DE MAGALHÃES, nas observações redigidas acerca do memorando de *Schücking*, sobre o regime do mar territorial, embora o jurista português terminasse por propor, atendendo por certo a razões de ordem pragmática, a largura de doze milhas marítimas. Em 1927, é divulgada em Buenos Aires a publicação *Mar Libre*, escrita por um professor argentino, JOSÉ JUAN NÁGERA, para quem se distinguem dois espaços marítimos: o mar litoral, territorial, jurisdicional ou epicontinental, sujeito à soberania do Estado costeiro, o qual “se extiende hasta el borde continental”; e o mar livre ou alto mar, que “comienza donde termina el mar epicontinental”<sup>38</sup>.

Três anos mais tarde, MIGUEL RUELAS, em artigo publicado na *Revista de Derecho Internacional*, do Instituto Americano de Direito Internacional — de janeiro/fevereiro de 1930 — recomendava pertencesse o planalto submarino (Cornisa continental territorial) ao Estado de cujo território é prolongamento. A cada Estado competiria formular declaração de soberania em relação à sua própria plataforma continental e reconhecimento de igual direito aos demais Estados<sup>39</sup>. Como assinala TERESA H. I. FLOURET<sup>40</sup>, o artigo de RUELAS “llama la atención por la similitud, en conceptos y

38. *Apud* Teresa H. I. Flouret, *op. cit.*, pp. 96-97.

39. MORALES, Miguel, *La Cornisa Continental Territorial*, in *Revista de Derecho Internacional*, t. XVII, n. 33, enero a junio 1930, p. 136.

40. *Op. cit.*, p. 97.

términos, con la proclamación del Presidente de los Estados Unidos da América en 1945, es decir, quince años después”.

Na verdade, foram duas essas proclamações, que muito influenciaram, como se sabe, o desenvolvimento do direito das gentes: sobre os recursos naturais do solo e subsolo da plataforma continental; e sobre pesca em certas áreas do alto mar. Convém recordá-las. A segunda proclamação estabeleceu zonas de conservação em partes de alto mar adjacentes ao litoral, onde se desenvolvesse atividade pesqueira em grande escala, nas quais seria vedado ao Estado costeiro direito exclusivo de exploração. Tratava-se de medidas insatisfatórias para a proteção dos interesses econômicos dos países em desenvolvimento e daí a oposição alcançada pela Convenção sobre Pesca de 1958, que as acolhia. Reagiram esses países com a adoção de soluções diferentes mas visando a propósitos análogos: a) zonas de pesca; b) alargamento do mar territorial; c) zona econômica exclusiva ou mar patrimonial<sup>41</sup>.

A primeira proclamação considerou que os recursos do leito e subsolo da plataforma continental contígua às costas dos Estados Unidos a este país e estavam sujeitos à sua jurisdição e controle. Foram três as espécies de ressonância que esta proclamação alcançou. A primeira o foi num sentido de conformidade, ou seja a da mera integração da plataforma continental no território do Estado costeiro, decisão que acabou sendo tomada, paulatinamente, por todos os países latino-americanos<sup>42</sup>. As duas últimas o foram num sentido de desconformidade, quer para o fim de consolidar o conceito de mar epicontinental, o que ocorreu apenas por curto período, quer para o fim de constituir o critério das duzentas milhas, o qual surgiu, por sua vez, de duas maneiras: como conversão do conceito de mar epicontinental, o que se verificou no Atlântico sul<sup>43</sup>, e diretamente, o que se deu com os países do Pacífico desprovidos de plataforma continental, como forma

41. Vide MONTAZ, Djamchid. *Vers un Nouveau Régime Juridique des Pêcheries Adjacentes*, RGDI, 1974, pp. 228-245.

42. Dentro do primeiro quinquênio subsequente à Proclamação Truman sobre a plataforma continental, os seguintes países latino-americanos haviam publicado atos unilaterais incorporando a plataforma em seus respectivos territórios: Argentina (11-X-1946), México (29-X-1946), Panamá (1-VIII-1947), Costa Rica (27-VII-1948), El Salvador (14-IX-1950), Honduras (17-I-1951). Tornaram-se, por outro lado, partes da Convenção de Genebra sobre Plataforma Continental, Colômbia, Cuba, Guatemala, Guyana; Haiti, Jamaica, México, República Dominicana, Trinidad y Tobago e Venezuela (com reserva ao artigo 6.º da Convenção).

43. GROS ESPIELL, H. *La Mer Territoriale dans l'Atlantique Sud Américain*, AFDI, 1970, pp. 743-763.

de compensação dessa carência. Em todos esses casos, não tiveram os Estados latino-americanos atuação meramente passiva. Já nos referimos à tradição argentina sobre a noção de mar epicontinental. Quanto à natureza e regime da plataforma continental, basta recordar as concepções pioneiras de JOSÉ LÉON SUAREZ, de STORNI, de NÁGERA, e de RUELAS. Quanto ao critério das duzentas milhas, surgiu ele, a rigor, em oposição a ambas as proclamações cujo alcance era, em verdade, limitar em âmbito restrito a área das águas territoriais do Estado costeiro.

Por sinal, a primeira formulação de direito positivo, conquanto bilateral, em favor da integração da plataforma continental no território do Estado costeiro, ainda que situada além do mar territorial deste Estado, ocorreu um lustro antes das proclamações de Truman, em tratado de que uma das partes era país latino-americano, a Venezuela, e outro Estado europeu, a Grã-Bretanha. Embora sem mencionar a expressão “plataforma continental”, o tratado de 26 de fevereiro de 1942, que a 22 de setembro do mesmo ano entrou em vigor, foi o antecedente principal da Proclamação Truman de 1945 “y la génesis de una doctrina enteramente nueva”<sup>44</sup>. Situado entre Trinidad e as costas venezuelanas, tem o golfo aproximadamente “setenta millas de largo por treinta millas de ancho”, ou seja, amplitude tal que abarca tanto o mar territorial da então possessão britânica e o da Venezuela. Delimitaram os signatários da convenção o solo e o subsolo, ricos em petróleo, cobertos pelo alto mar. Cada contratante se comprometia a não fazer valer “direito algum de soberania ou de controle” das áreas submarinas que lhe não tiveram sido atribuídas e a não modificar o regime jurídico do alto mar”<sup>45</sup>.

Segundo o que fora decidido na Conferência de Genebra, de 1958, o limite exterior da plataforma continental se estende até a profundidade de 200 metros, ou até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das regiões submarinas adjacentes às costas. Relatório publicado nesse mesmo ano e destinado à preparação da mesma Conferência havia previsto que vinte anos após (1978) se poderia explorar jazidas de petróleo a duzentos metros de profundidade do mar (*Doc.A/Conf.*

44. MORALES PAUL, Isidro. *Venezuela y el Derecho del Mar in El Derecho del Mar en Evolución: la Contribución de los Países Americanos*, México, Fondo de Cultura Económica, 1975, p. 210.

45. *Laws and Regulations on the Regime of High Seas* (United Nations Legislative Series), pp. 44-46.

13/25). Segundo esse relatório, a camada de sedimentos, que cobre uma grande parte do fundo dos mares, dificultaria consideravelmente ou mesmo impediria, em razão de sua espessura, a exploração das jazidas minerais por ela recobertas. Bastou o transcurso de dez anos, porém, para que as afirmações do relatório se revelassem inexatas. Tornou-se possível realizar prospecções sob 300 metros de profundidade e a 6.000 metros do subsolo marinho. Quanto à camada de sedimento, verificou-se que estes por si sós apresentam um valor econômico certo pois podem fornecer carbonato de cálcio com despesas reduzidas <sup>45a</sup>.

Nas reuniões latino-americanas que se intercalaram entre a Segunda e a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e que se converteram em etapas propulsoras do movimento de revisão, verifica-se gradual propósito de precisão do critério definidor do limite exterior da plataforma continental. A declaração de Montevidéo, de 8 de maio de 1970, estipulou como princípio básico “el derecho a explorar, conservar y explotar los recursos naturales” tanto “de sus respectivas plataformas continentales, hasta donde la profundidad de las aguas suprayacentes permita la explotación de dichos recursos” como “del suelo y subsuelo de los fondos marinos, hasta el limite donde el Estado ribereño ejerza su jurisdicción sobre el mar” (itens 5 e 6). Por ocasião da conferência especializada dos países do Caribe sobre os problemas do mar, os Estados participantes consignaram “su opinión en favor de que las delegaciones latinoamericanas en la Comisión de los Fondos Marinos y Oceánicos de las Naciones Unidas” promovessem “un estudio acerca de la conveniencia y de la oportunidad de establecer limites exteriores precisos para la plataforma, teniendo en cuenta el borde exterior de la emersión continental” (*Declaração de Santo Domingo*, de 9 de junho de 1972). Como reflexo desse desideratum e em seqüência à sentença da Corte Internacional de Justiça na controversia sobre a delimitação da plataforma continental do Mar do Norte, dispõe atualmente o Texto integrado para Fins de Negociação, em seu artigo 76: “La plataforma continental de um Estado ribereño comprende el lecho y subsuelo de las zonas submarinas que se extienden más allá de su mar territorial y a todo lo largo de la prolongación natural de su territorio hasta el borde de 200 millas marinas desde las líneas de base a partir de las cuales se mide el mar territorial, en los

---

45a. VOECKEL, *op. cit.*, p. 723.

casos en que el borde exterior del margen continental no llegue a esa distancia”

É também o progresso tecnológico que, propiciando o conhecimento mais nítido do relevo submarino e de seus recursos, entre os quais nódulos polimetálicos e argila vermelha, tem estimulado a formulação de normas especiais sobre o fundo oceânico e instituições jurídicas pertinentes. É marcante a contribuição latino-americana na elaboração da Declaração adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2749 (xxv) de 17 de dezembro de 1970 assim como das normas integrantes da Parte XI do Texto Integrado Oficioso para fins de Negociação <sup>45b</sup>. Logo após a aprovação da proposta de Malta pela Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1968, o Brasil convidou a Comissão *Ad Hoc* então instituída a reunir-se no Rio de Janeiro <sup>46</sup>. Como nota MICHAEL A. MORRIS <sup>46a</sup>, os governos brasileiro e chileno tomaram nessa reunião a iniciativa de propor o conceito de “patrimônio comum da humanidade”, que, posteriormente, recebeu aprovação geral naquela Declaração de Princípios.

---

45b. Cfr. PAVÓN EGAS, Fernando. *La Definición de la Zona Internacional de los Fondos Marinos. Derecho del Mar: una visión latino-americana*. Compiladores: Jorge A. Vargas y Edmundo Vargas Carreño, México, Editorial Jus, 1976, pp. 179-203.

46. Sobre a contribuição latino-americana, particularmente brasileira, em relação ao regime dos fundos oceânicos, *vide* SARAIVA GUERREIRO, Ramiro, *Aspectos Políticos, Econômicos e Jurídicos do Aproveitamento do Fundo do Mar além dos Limites da Jurisdição Nacional*, in *Segurança e Desenvolvimento*, 1970, n. 19, pp. 16 e segs.; CALERO RODRIGUES, Carlos. “Relações Internacionais do Brasil: *Interesses Marítimos*, in *Segurança e Desenvolvimento*, 1973, n. 22, pp. 100 e segs.; THOMPSON - FLORES, Sergio. *La Maquinaria Internacional para la Zona de los Fondos Marinos y Oceánicos*, in *Derecho del Mar: una visión latino-americana*, *op. cit.*, pp. 237-247.

46a. *INTERNATIONAL Politics and the Sea: The Case of Brazil*, Westview Press, Boulder, Colorado, pp. 113 e segs.